

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM

E-mail: nugep@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL	2
1.1. <i>Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral</i>	2
1.2. <i>Mérito Julgado</i>	2
1.3. <i>Acórdão Publicado</i>	2
1.4. <i>Trânsito em Julgado</i>	3
2. RECURSO REPETITIVO	4
2.1. <i>Afetado</i>	4
3. CONTROVÉRSIA	4
3.1. <i>Criada</i>	4
3.2. <i>Vinculada a Tema</i>	5
3.2. <i>Cancelada</i>	5
4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA	6
4.1. <i>Mérito Julgado</i>	6

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1248/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1384689	ORIGEM: TRF1-AC/RO - 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SJAC/RO
	RELATORA: Ministra Rosa Weber - Presidente	

Tema: Saber se servidor do ex-território federal de Rondônia, aposentado pelo Estado de Rondônia, tem direito à transposição para os quadros da União com amparo no art. 89 do ADCT, na redação dada pela EC 60/2009, ausente procedimento administrativo prévio e fora do prazo previsto no art. 2º do Decreto nº 9.823/2019.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação da Emenda Constitucional 60/2009, o preenchimento dos requisitos previstos nos moldes da regulamentação da Lei 13.681/2019 e Decreto 9.823/2019, para fins de transposição dos servidores do Estado de Rondônia ao quadro em extinção da administração federal.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 13.04.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	------------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.2. Mérito Julgado

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1128/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1232885	ORIGEM: TJ/AP
	RELATOR: Ministro Nunes Marques	

Tema: Constitucionalidade da transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público de sociedade de economia mista, para quadro estatutário da Administração Pública Estadual, com base no artigo 65-A da Constituição do Estado do Amapá.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, I, II, III e IV, 41, 169 e 173 da Constituição Federal, a constitucionalidade da transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público de sociedade de economia mista, para quadro estatutário da Administração Pública Estadual, com base no artigo 65-A da Constituição do Estado do Amapá, introduzido pela Emenda Constitucional 55/2017.

Tese fixada: “É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal”.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 05.03.2021	JULGAMENTO: 13.04.2023	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.3. Acórdão Publicado

Direito Previdenciário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1102/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1276977	ORIGEM: STJ/DF
	Relator: Ministro Marco Aurelio	

Tema: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que

ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Tese fixada: O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
28.08.2020	01.12.2022	13.04.2023	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1004/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 629647	ORIGEM: TST/RR
	RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	

Tema: Discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário de sindicato representante de empregados diretamente afetados por acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República a inconstitucionalidade, por afronta ao devido processo legal, de acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho, sem a participação de sindicato representante dos empregados diretamente afetados.

Tese fixada: Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 13/03/2023. Acórdão publicado no DJE em 28/03/2023.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
04.08.2018	03.11.2022	09.01.2023	-

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 242/2023 e Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1247/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1390517	ORIGEM: TRF5/PE
	RELATORA: Ministra Rosa Weber - Presidente	

Tema: Incidência, ou não, da regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição, na hipótese de decreto regulamentar majorar o percentual da alíquota de contribuição do PIS e da COFINS, observados os limites da lei autorizativa da exação tributária.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, e 195, § 6º, da Constituição Federal, a necessidade de observância da anterioridade nonagesimal, em face das alterações previstas nos Decretos 9.112/2017 e 9.101/2017, ao estabelecerem novo tratamento na fixação de coeficientes para redução de alíquotas, quando o Poder Executivo modificar a alíquota do PIS e da COFINS, ainda que dentro dos parâmetros previstos na lei autorizativa.

Tese fixada: “As modificações promovidas pelos Decretos 9.101/2017 e 9.112/2017, ao minorarem os coeficientes de redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e comercialização de combustíveis, ainda que nos limites autorizados por lei, implicaram verdadeira majoração indireta da carga tributária e devem observar a regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.”

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
13.04.2013	13.04.2023	17.04.2023	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.4. Trânsito em Julgado

Direito Previdenciário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1096/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 918315	ORIGEM: TJ/DFT
	Relator: Ministro Ricardo Lewandowski	

Tema: Constitucionalidade de norma legal que dispõe que o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 5º, caput; e 37, caput, da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo legal que exige a apresentação de termo de curatela como condição de percepção dos proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental.

Tese fixada: A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.08.2020	JULGAMENTO: 19.12.2022	PUBLICAÇÃO: 17.03.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 01.04.2023
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 242/2023 e Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1097/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE:1237867	ORIGEM: TJSP - 1ª COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL/SP
	RELATOR: Ministro Ricardo Lewandowski	

Tema: Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício.

Tese fixada: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 01/03/2023. Acórdão publicado no DJE em 13/03/2023.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.08.2020	JULGAMENTO: 17.12.2022	PUBLICAÇÃO: 12.01.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 12.04.2023
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1185/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2031971/SP
	RELATOR: Ministro Antonio Saldanha Palheiro

Questão submetida a julgamento: Incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal, independentemente de nexa causal entre o estado de calamidade pública e o fato delitivo.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide Controvérsia n. 459/STJ.

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do §1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO: 14.04.2023	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Criada

Direito Previdenciário

CONTROVÉRSIA N. 411/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1938265/MG, REsp 1978156/SP, REsp 1971813/SP, REsp 1970560/SP, REsp 1999126/RS, REsp 2000508/SC, REsp 2040538/SP, REsp 2040537/SP, REsp 2057451/SP, REsp 2058565/MG e REsp 2060088/SP
	RELATORES: Ministro Benedito Gonçalves e Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes

Descrição: Definir se a sentença trabalhista, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Os REsp 1.978.156/SP, REsp 1.970.560/SP, REsp 1.971.813/SP, REsp 1.999.126/RS, REsp 2.000.508/SC e REsp 2.040.538/SP foram rejeitados com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas nos DJes de 19/5/2022 24/5/2022, 03/10/2022 e 23/02/2023), mantendo-se a controvérsia na situação pendente em razão do despacho no REsp 1.938.265/MG, que solicitou "ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas NUGEPNAC que busque outro(s) processo(s), com idêntica temática, para integrar a

controvérsia 411/STJ juntamente com o presente recurso especial, assim como seja suspenso o prazo previsto no art. 256-E do Regimento Interno do STJ".

Anotações NUGEP/TJAM: Houve a indicação de novos Recursos Especiais representativos da controvérsia em 30/03/2023.

TERMO INICIAL: 30.03.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3.2. Vinculada a Tema

Direito Penal

CONTROVÉRSIA N. 459/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2031971/SP e REsp 2031972/SP RELATOR: Ministro Antonio Saldanha Palheiro
--------------------------------	--

Descrição: Incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal, independentemente de nexo causal entre o estado de calamidade pública e o fato delitivo.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Controvérsia vinculada ao TEMA 1185/STJ (ProAfrR 239). Em sessão realizada em 13/12/2022, a Sexta Turma, por unanimidade, deliberou afetar o julgamento do processo à Egrégia Terceira Seção, sendo os autos conclusos Sexta Turma, por unanimidade, deliberou afetar o julgamento do processo à Egrégia Terceira Seção.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a tema em 14.04.2023
----------------------------	---------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3.3. Cancelada

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA N. 467/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2020425/RS e REsp 2015693/PR RELATOR: Ministro Herman Benjamin
--------------------------------	--

Descrição: (Im)penhorabilidade de quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 10.04.2023
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Civil

CONTROVÉRSIA N. 458/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2003468/SP, REsp 2007879/PR e REsp 2004547/SP RELATOR: Ministro Marco Aurelio Bellizze
--------------------------------	--

Descrição: Definir se a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, depende de que o correlato instrumento indique, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito; ou basta que o crédito, objeto de cessão, esteja suficientemente identificado.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 14/4/2023).

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 14.04.2023
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

CONTROVÉRSIA N. 472/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2011706/MG	
	RELATOR: Desembargador convocado do TJDF - Jesuíno Rissato	

Descrição: Permissão de comutação de pena, nos casos em que, embora tenha ocorrido a prática de falta grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação do Decreto n. 9.246/17, não conste homologação em juízo no mesmo período.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 10.04.2023
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

4.1. Mérito Julgado

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 14/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: CC 187276/RS, CC 187533/SC e CC 188002/SC		
	RELATORA: Ministra Regina Helena Costa		

Questão submetida a julgamento: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

Teses Firmadas: **a)** Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar. **b)** as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal. **c)** a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

Anotações NUGEPNAC/STJ: Admitido na sessão eletrônica iniciada em 25/5/2022 e finalizada em 31/5/2022 (Primeira Seção). Em sessão realizada em 8/6/2022, A Primeira Seção, por unanimidade, deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator.

Informações Complementares: Não há determinação de suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão. (acórdão publicado no DJe de 13/6/2022).

Repercussão Geral: Tema 793/STF - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. Tema 1234/STF - Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde ? SUS.

ADMISSÃO: 13.06.2022	JULGAMENTO: 12.04.2023	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Consultas disponíveis em:

Site do Supremo Tribunal Federal
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

Site do Superior Tribunal de Justiça
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM
<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus (AM), 17 de Abril de 2023

Coordenadoria do NUGEP/TJAM